

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Paranaíba/MS, 08 de novembro de 2021.

Ao

Ilmo. Senhor Pregoeiro do Pregão Eletrônico nº 31/2021
Conselho Nacional do Ministério Público
Setor de Administração Federal Sul – SAFS, Quadra 2, Lote 3.
Ed. Adail Belmonte, CEP 70070-600.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 31/2021
Recurso SEAL

SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. ("SEAL" ou "Recorrente"), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º 58.619.404/0008-14 e situada à Av. Moacir da Silveira Queiroz, 380, Bairro Universitário II - Paranaíba/MS - CEP: 79500-000, pelo seu representante legal abaixo assinado, vem, tempestivamente, nos termos do item 12 do Edital do Pregão Eletrônico nº 031/2021 ("Pregão"), apresentar

RAZÕES DE RECURSO

em face da decisão do i. Pregoeiro, que declarou vencedora a licitante COPERSON SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA ("COPERSON"), nos termos a seguir expostos.

I – Dos fatos

1. A COPERSON foi declarada vencedora do Pregão, cujo objeto é "a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva, suporte técnico operacional, remanejamento e ampliação do sistema de áudio, vídeo do Conselho Nacional do Ministério Público, conforme especificações constantes do Anexo I (Termo de Referência) e as condições estabelecidas" no Edital.

2. Ocorre que a Proposta da COPERSON apresenta valores irrisórios para os itens 2, 4 e 5 da tabela contida no subitem 9.8 do Edital, afrontando diretamente o subitem 9.18 também do Edital, o qual prevê a recusa da "proposta do licitante vencedor da fase de lances que esteja em desacordo com os requisitos estabelecidos neste instrumento convocatório, que deixe de atender às exigências nele contidas, que se oponha a quaisquer dispositivos legais vigentes, que consigne preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, preços global ou unitário simbólicos, irrisórios ou de valor zero, e ainda, que apresente irregularidades insanáveis".

3. Por conseguinte, a decisão que declarou a COPERSON vencedora do certame deixou de observar os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, para citar alguns daqueles princípios expressos no caput do artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, no caput do artigo 2º do Decreto nº 10.024/2019, bem como no caput do artigo 37 da CF/88.

4. Senão vejamos.

II – Do Mérito

Do preço inexequível, simbólico e irrisório ofertado pela COPERSON para os itens 2,4 e 5 da tabela contida no subitem 9.8 do Edital.

5. O subitem 9.8 do Edital apresenta a descrição dos itens licitados e o valor máximo aceitável para cada um. Em especial, destacam-se os itens 2,4 e 5:

i) Item 2: Prestação de serviços de suporte técnico operacional sob demanda, conforme item 4 e subitens do Termo de Referência do Edital, por 240 horas, no valor unitário de R\$ 135,00 e total de R\$ 32.400;

ii) Item 4: Atividades de desenvolvimento de aplicações de automação plataformas QSC ou Crestron sob demanda, conforme item 4 e subitens do Termo de Referência do Edital, por 120 horas, no valor unitário de R\$ 676,67 e total de R\$ 81.200,00;

iii) Item 5: Prestação de serviços técnicos para instalação permanente de equipamentos sob demanda, conforme itens 4, 7 e 8 e seus subitens do Termo de Referência do Edital, por 120 horas, no valor unitário de R\$ 195,00 e total de R\$ 23.400,00.

6. Considerando os trechos transcritos acima e a previsão do subitem 9.18 do Edital no sentido de que seriam recusadas as propostas com preços inexequíveis, unitários simbólicos ou irrisórios, verifica-se que a proposta da COPERSON deveria ter sido desclassificada do certame ante a oferta de R\$ 10,00 para os itens 2,4 e 5, resultando em redução de 92,59%, 98,52% e 94,87%, respectivamente, sobre os valores descritos no Edital, havendo indícios de possível jogo de planilha, como bem define o professor Marçal Justen Filho (2018, Pg. 1106):

"Uma disputa tradicional se relaciona com preços inadequados para itens específicos na formação de custos do particular.

(...) Existem duas considerações principais sobre esse tema.

A primeira se relaciona com o risco da existência de jogo de planilha. Se a proposta apresenta preços desconectados da realidade, sendo alguns muito superiores e outros significativamente inferiores, há indício de jogo de planilha. Ou seja, é possível que o licitante tenha identificado defeitos no projeto, que acarretarão a alteração de quantitativos de itens ao longo da execução do contrato. Logo, os preços mais elevados são elevados são destinados àqueles itens que possivelmente serão objeto de aumento quantitativo, enquanto os preços mais reduzidos são indicados para os itens que sofrerão redução. É indispensável, bem por isso, que o edital contenha critérios de admissibilidade dos preços unitários. Em qualquer caso, no entanto, a questão deve merecer tratamento muito cuidadoso da Administração”(Grifamos).

7. E, ainda de acordo com os valores irrisórios ofertados pela Recorrida, não há dúvidas da afronta ao subitem 9.18 do Edital, já mencionado, que determinava a desclassificação da proposta que apresentasse “preços excessivos ou manifestamente inexecutáveis, preços global ou unitário simbólicos, irrisórios ou de valor zero”.

8. Demais disso, cumpre ressaltar que o parágrafo 3º do artigo 44 da Lei nº 8.666/93 prevê que “não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração”.

9. O Tribunal de Contas da União tem Jurisprudência pacífica no sentido de que é “imprescindível a análise dos preços unitários. Tal entendimento visa a coibir a prática do denominado jogo de planilha, que se caracteriza pela elevação dos quantitativos de itens que apresentavam preços unitários superiores aos de mercado e redução dos quantitativos de itens com preços inferiores, por meio de alterações contratuais informais, materializadas por meio de termo aditivo” (Acórdão 1618/2019).

10. Em razão disso, oportuno lembrar que o caput do artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 estabelece que a finalidade da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, observados os princípios insertos no mesmo dispositivo, cabendo destacar no presente recurso a ofensa ao princípio da legalidade pela afronta à Lei 8.666/93 e da vinculação ao instrumento convocatório pela não aplicação do subitem 9.18 do Edital à proposta da Recorrida.

11. Ora, como se sabe, o edital é a lei interna da licitação, vinculando tanto os participantes como a Administração, que deve por ele se pautar para julgar de forma imparcial e objetiva as propostas apresentadas. Nesse sentido, as palavras de Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os Licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora."

12. Na mesma linha é pacífica a jurisprudência dos mais diversos Tribunais, destacando a SEAL, nesta oportunidade, os julgados abaixo ementados:

PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NÃO CONFIGURADA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. NULIDADE DO CERTAME. PROPOSTAS. VÍCIOS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

...

2. Consoante reiterado entendimento jurisprudencial, em se tratando de procedimento licitatório, por força dos princípios da ampla competitividade, do dever de tratamento isonômico dos licitantes, as propostas ofertadas devem observar o princípio da vinculação ao edital, não podendo o administrador, em face do princípio da legalidade estrita, convalidar proposta ofertada em desacordo com o instrumento convocatório do certame... [TJ-DF, APO 20140110675453, Relator: Arnaldo Camanho de Assis. DJ: 02/12/2015. 4ª Turma Cível. DJE de 10/12/2015. Destaques nossos]

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO.CREDENCIAMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA EXCLUSÃO DA IMPETRANTE DO CERTAME. SEGURANÇA DENEGADA.

O Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório é de observância obrigatória para a Administração Pública e participantes.

Não se afigura ilegal ou arbitrário o descredenciamento da impetrante, diante da apresentação extemporânea dos documentos exigidos pelo edital. [TJPR - 5ª C.Cível em Composição Integral - MS - 1331148-5 - Curitiba - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 29.09.2015. Destaques nossos]

13. Logo, a Recorrida deve ser desclassificada do certame.

III – PEDIDO

14. Diante do exposto, na forma da legislação, doutrina e jurisprudência apresentadas, e com base nas considerações expendidas, requer a SEAL seja o presente recurso julgado procedente para que a COPERSON seja desclassificada do certame, e, na sequência, seja dada a regular continuidade ao Pregão.

15. A SEAL permanece à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

P. deferimento.

Atenciosamente,

Seal Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda.
CNPJ nº 58.619.404/0008-14 – Inscrição Estadual nº 28.402.825--8
Maria Fernanda Madi Wenzel - Departamento de Licitações
RG.: 27.551.753-6 – SSP/SP – CPF.: 333.263.798-38
Fone (11) 3728-4440 – Fax (11) 3877-4011
E-mail: maria@sealtelecom.com.br / licitacoes@sealtelecom.com.br

Fechar